



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1531-45.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: LAURECI RODRIGUES BELLO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 28560

RELATOR(A): DESA. FEDERAL. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Arts. 29 da Lei nº 9.504/97 e 30 da Resolução TSE nº 23.406/14. Despesas de campanha. Ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis. Ausência de extratos completos de conta bancária. Ausência de documentação comprobatória de outras despesas efetuadas. Despesas declaradas em valor superior às receitas arrecadadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 27, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 19/20)

Expirado o prazo sem manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 26, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento do Relatório de Diligências (fl. 19), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Os extratos bancários completos da conta 16198, agência 5745, Banrisul, em sua forma definitiva, solicitados no item 1.7 do Relatório de Diligências (fl.20), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40. II, alínea “a” da Resolução TSE n.º. 23.406/2014).

3. Não houve manifestação do prestador em relação aos itens 1.2, 1.4 e 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 19/20) os quais referem-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/RS, que não prestou contas até a presente data:

(...)

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

4. Não houve manifestação quanto ao item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 19) a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

5. O prestador deixou de esclarecer o item 1.6 do Relatório de Diligência (fl. 20) o qual apontou as despesas em espécie abaixo relacionadas:

(...)

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$ 356,00 e despesa financeira efetivamente paga de R\$ 1.356,00.

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se esses valores efetivamente transitaram pela conta específica da campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18 art. 19 e art. 30 da Resolução TSE n.º. 23.406/2014). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

6. Verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$1.356,00) e apontadas no item 5 deste relatório conclusivo ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, §6º, da Resolução TSE n.º. 23.406/2014 em R\$ 1.328,88.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (fl. 27), visto que não houve manifestação do candidato (fl. 26). Quando analisadas em conjunto, as irregularidades comprometem a higidez das contas apresentadas.

Dispõe o artigo 22 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE, em seu inciso III, que:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Logo após, em seu artigo 45, afirma:

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Depreende-se do normativo que a doação consubstanciada em serviços prestados de forma gratuita deve, também, ser documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando-se o montante global arrecadado pelo candidato.

No caso em tela, o prestador não apresentou os recibos de serviços advocatícios e contábeis.

Segundo o item 2 do Relatório Técnico Conclusivo (fl. 27) o candidato não apresentou os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, conforme reza o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta, na prestação. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral . Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorreu anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108)

Instado a se manifestar (fl. 22) sobre a despesa descrita no item 4 do relatório preliminar (fl. 19), qual seja, R\$ 1.000,00 pagos em função de rateio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

de serviço de produção e geração de programas de rádio, TV, vídeo ou Web, o candidato não se manifestou, deixando transcorrer o prazo. (fl. 22). Nesse ponto, o esclarecimento por parte do candidato é necessário, pois o mesmo elencou o valor como doação estimável em dinheiro, todavia apresentou pagamento de despesa em espécie no valor de R\$1.000,00 para “Moreira Conceito em Comunicação EIRELI”, em 03/10/2014. Contradição que retira a clareza da prestação de contas.

Nada obstante as irregularidades já citadas, não houve esclarecimentos quanto à existência ou não de locação ou cessão de veículos, considerando que o candidato apresentou recibos de despesa com combustível à fl.16.

Preceitua a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 31, §3º, que as despesas eleitorais devem sempre ser pagas usando-se cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor, que podem ser pagas em espécie. Há um limite de R\$400,00 para essas despesas que, mesmo assim, não dispensam a apresentação de comprovantes e recibos. Nota-se que o prestador, além de não ter constituído fundo de caixa, efetuou o pagamento de R\$1.000,00 em espécie à “Moreira Conceito em Comunicação EIRELI” (fl. 20), contrariando as disposições da Resolução do TSE. *In verbis*:

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

Necessário frisar a importância de se compatibilizar a prestação de contas do candidato com a prestação do partido, no que tange à doação de R\$1.000,00 recebida, pelo candidato, do diretório estadual do PRTB (fl. 12), o que não pode ser feito, tendo em vista que ainda não houve a prestação de contas do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

partido.

Repisa-se que as irregularidades, se concebidas em seu conjunto, impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas. Com efeito, quando não é possível a aferição e o controle das contas dos candidatos por parte da Justiça Eleitoral em função de divergências, contradições ou omissões é mister a sua desaprovação. Não é outro o entendimento do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. ELEIÇÕES 2014.

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e recebimento de doações de fonte vedada. **Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos, comprometendo a confiabilidade das contas. Desaprovação.**

Em suma, o candidato declarou R\$1.356,00 em receitas e, ao mesmo tempo, R\$2.356,00 em despesas de campanha (fl. 09). A discrepância entre o valor gasto e o valor arrecadado afasta a lisura da prestação e compromete sua confiabilidade, ensejando, por isso, a sua desaprovação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto